



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 32422333R2106,
São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0047432-07.2010.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
Requerente: **Eijair de Carvalho e outros**
Requerido: **Caixa Beneficente da Policia Militar do Estado de São Paulo**

Juiz^(a) de Direito Dr.^(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal

Vistos.

Trata-se de ação ordinária promovida por EIJAIR DE CARVALHO E OUTROS contra a CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e na qual é objetiva a cessação dos descontos relativos à contribuição da Cruz Azul de São Paulo e a restituição do indébito, para o que alegam com a violação da liberdade de associação e com a impossibilidade da lei estadual criar e exigir contribuição para custeio de serviço de saúde.

A requerida ofertou contestação na qual argumenta com a legalidade da cobrança da contribuição que objetiva o custeio do sistema de saúde e seguridade.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

A requerida é quem efetua o desconto da contribuição, e assim deve figurar no pólo passivo porquanto a Cruz Azul é mera beneficiária por força de norma inter partes que não afeta o objeto do litígio.

Não é possível afirmar que a Cruz Azul constitua parte integrante do sistema de previdência social nos termos do art. 149, §1º, da Constituição Federal, legitimando-se assim a exigência da contribuição aqui discutida, pois não se trata de instituição assim considerada nos termos do art. 40 da mesma Constituição, e para o que existe o sistema de previdência estadual.

Trata-se de mero recurso complementar de saúde ofertado pelo estado-membro em cumprimento ao seu dever de assistência previsto no art. 194 da Constituição Federal, que entretanto nada tem com o sistema previdenciário e assim não pode ser de filiação e contribuição compulsórias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 32422333R2106,
São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Assim, a compulsoriedade da cobrança é indevida porque o sistema da Lei n.º 452/74 não foi recepcionado pela Constituição vigente.

Isto considerado, constitui direito do interessado aderir livremente ao sistema instituído, de modo que pode dele se desfiliar.

Por decorrência lógica, só é possível afirmar que a requerida encontra-se em mora a partir da citação, quando litigiosa a coisa.

Tal é o sentido da Apelação Cível n.º 800.890-5/1, cujo voto condutor é transcrito no que aqui interessa e serve à solução do litígio:

Assiste razão à Associação Cruz Azul de São Paulo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, o desconto dos vencimentos dos autores para custeio da assistência médica é efetivado pela CBPM, que impôs a contribuição compulsória aos policiais militares (arts. 6º e 32 da Lei 452/74).

Assim, apenas ela responde pela cessação pleiteada e pela restituição dos respectivos valores. A circunstância de as importâncias descontadas pela CBPM serem destinadas à Cruz Azul (art. 30 e 31, §2º, da Lei 452/74) não implica litisconsórcio. A associação recebe aquelas verbas em razão de convênio firmado com a CBPM (art. 30), mantendo vínculo com a autarquia, e não com os autores. Por isso, o pedido volta-se contra a autarquia, que efetivou o desconto diretamente sobre os vencimentos dos autores (arts. 31, § 2º, e 32 da Lei Estadual 452/74). Não se discutem aqui os termos do convênio entre as duas entidades, mas tão somente a cessação dos descontos efetivados pela CBPM e a devolução do que foi descontado. Por essas razões, a associação deve ser excluída do pólo passivo da demanda.

Ao contrário do sustentado pelos autores, nas razões recursais, eles mantêm vínculo exclusivamente com a CBPM, que instituiu a contribuição compulsória (art. 6º e 32 da Lei 452/74). A autarquia desconta a contribuição de seus vencimentos e a repassa à Cruz Azul, em razão do convênio firmado entre as duas entidades. A segunda deve ser excluída da relação processual.

Em razão da exclusão, os autores arcarão com as despesas processuais e honorários do advogado da Cruz Azul, fixados em R\$ 2.000,00, conforme o art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária. Anoto que, não obstante a inclusão da associação tenha se dado em razão de determinação de ofício (fl. 135), os autores a aceitaram do pólo passivo, com ela litigaram e, em contrarrazões, pleitearam a manutenção da condenação. Daí responderem pelos dos ônus da sucumbência, em relação a ela, na forma acima exposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 32422333R2106,
São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Quanto ao mérito da demanda, a questão não é pacífica neste Tribunal, mas entendo que, no tocante à compulsoriedade da contribuição, a razão está com os autores. Para assim concluir, vale transcrever as razões expendidas pelo Desembargador TORRES DE CARVALHO, na Apelação n. 114.829.5/8, T Câmara de Direito Público:

"O art. 32 da lei nº 452/74, ao cuidar de contribuintes obrigatórios de seu sistema, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A contribuição (que a lei intitula de 'taxa') para o 'regime de assistência médico-hospitalar e odontológica' não pode ser compulsória - deve ser tida como facultativa, inscrevendo-se em tal regime os contribuintes que o desejem. Fique certo, para que a decisão não cause dúvida: pode a CBPM oferecer um sistema de assistência médico-hospitalar para os dependentes de seus segurados, como vem fazendo, recebendo dos interessados a contribuição prevista em lei. Não pode, no entanto, obrigá-los a participar de tal sistema - a compulsoriedade da contribuição, não a existência do sistema em si, ofende a Constituição Federal atual.

"...o artigo 149, parágrafo único, não deve ser lido em conjunto com os artigos 195, 198, parágrafo único, e 199 da CF. Como já visto, o artigo 149, parágrafo único permite aos Estados manter sistema próprio de previdência e assistência social, e cobrar por isso. Não autoriza o Estado a instituir contribuição para manutenção de sistema de saúde".

As considerações transcritas demonstram a procedência do pedido de desligamento e cessação do desconto da contribuição, sem razão a CBPM. Com efeito, embora inconstitucional não seja a contribuição em si, o seu caráter obrigatório é incompatível com o artigo 149, parágrafo 1º (antigo parágrafo único), interpretado em conjunto com o artigo 194, 195, 198, 199 da Constituição. Entendo que a Carta não impede que cada Estado institua um sistema de saúde para seus servidores; o que ela impede, de acordo com aqueles dispositivos e art. 5o, XX, da CF, é apenas o caráter compulsório da contribuição ao sistema.

No tocante à restituição, cumpre assinalar que a recusa dos autores em continuar efetuando a contribuição foi manifestada com o ajuizamento da presente ação. Conseqüência disso é que, enquanto concordaram, ainda que tacitamente, com os descontos, não há que falar em direito à restituição. Pode ser que eles tenham usado ou não o sistema. De qualquer modo, este ficou à disposição por esse período e os autores, cientes dos descontos efetuados em seus vencimentos, quedaram-se silentes. Por isso não colhe a alegação de prescrição quinquenal das parcelas; o termo inicial da restituição seria a data da citação (art. 219 CPC).

Esgotado o tema, resta proclamar a procedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 32422333R2106,
São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Os juros devem ser computados segundo a lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme orientação do C. STJ que se pacificou em relação ao problema de direito intertemporal gerado pela MP 2.185-35/01 (REsp 554.343/RS, 601.688/SC, 606.375/MS, AI 764.963/SP). Assim, deverão ser contados à taxa das cadernetas de poupança conforme a redação do art. 1-F da Lei n.º 9.497, dada pela Lei n.º 11.960 de 29/06/2009, que deu nova redação ao dispositivo, já que proposta a ação após a sua vigência. Pela mesma razão, os valores serão atualizados conforme os índices de remuneração das cadernetas de poupança.

Pelo exposto, julgo procedente a ação e condeno a requerida a cessar os descontos das contribuições da Cruz Azul e restituir o que recebeu desde a citação devidamente atualizado desde cada pagamento e acrescido de juros. Custas e honorários da ordem de R\$ 3.000,00 nos termos do art. 20, §4º, do CPC, pela requerida. Reconheço o caráter alimentar do débito.

Se superado o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º do CPC, subam oportunamente para reexame.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2011.